

Assuntos : Crime de “acolhimento” e de “lenocínio”.
Suspensão da execução da pena.

SUMÁRIO

1. Constituem elementos típicos do crime de “lenocínio”, o favorecimento ou a concessão de facilidades para o exercício da prostituição ou práticas sexuais de relevo, como modo de vida ou propósito de lucro, aproveitando, o agente, o abandono ou a necessidade da pessoa explorada.

Sendo as ofendidas “indocumentadas”, é de se considerar que se encontram em “estado de necessidade”.

2. O artigo 48.º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. artº 40º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da

execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva no T.J.B., respondeu (A), com os sinais dos autos, vindo, a final, a ser condenado pela prática de dois crimes de “acolhimento” p. e p. pelo artº 8º, nº 1 da Lei nº 2/90/M de 3 de Maio, na pena de oito (8) meses de prisão cada, e, em concurso, dois crimes de “lenocínio” p. e p. pelo artº 163º do C.P.M., na pena de um (1) ano e seis (6) meses de prisão cada.

Em cúmulo, foi condenado na pena de dois (2) anos e três (3) meses de prisão; (cfr. fls. 330 a 330-v).

Inconformado com o assim decidido, recorreu o arguido.

Motivou para concluir que:

“1. O recorrente foi condenado pela prática, em autoria material e na forma consumada, de dois crimes p. e p. 8º nº 1 da Lei 2/90/M de 3/5 por conivolação na pena de 8 meses de prisão cada e dois crimes p. e p. pelo artº

163º do CPM na pena de um ano e seis meses de prisão cada. Em cúmulo, na pena de dois anos e três meses de prisão.

2. No que respeita aos crimes de lenocínio e de acolhimento só foi feita prova de um crime de acolhimento e um crime de lenocínio.

3. O que só pode levar à absolvição de um crime de lenocínio e um crime de acolhimento.

4. Devendo então a pena ser reduzida a um ano e um mês de pena de prisão.

5. Entende o recorrente que o douto acórdão violou o disposto no artº 48º nº 1 do CPM.

6. A pena não é superior a três anos de prisão e existe uma prognose social favorável ao recorrente.

7. Existe uma prognose favorável para a suspensão da execução da pena de prisão.

8. Cometeu os crimes por que foi condenado num quadro de circunstâncias que lhe diminuem a culpa e ilicitude, pelo que a simples censura do facto e ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

Pede, a sua absolvição quanto a um crime de “acolhimento” (artº 8º da Lei nº 2/90/M) e um crime de “lenocínio” (artº 163º do C.P.M.), e que lhe seja suspensa a execução pena; (cfr. fls. 336 a 344).

Oportunamente, respondeu o Ilustre Procurador-Adjunto, pugnando pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 352 a 355).

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequados, vieram os autos a este T.S.I..

Na vista que dos autos teve, manteve o Ilustre Procurador-Adjunto o opinado na sua Resposta já junta aos autos; (cfr. fls. 363).

Corridos os vistos legais e efectuado o julgamento, cumpre, agora, decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provada a factualidade seguinte:

“No dia 19 de Setembro de 2000, cerca das 14h30m, guardas policiais, quando foram fazer uma investigação no apartamento habitacional, sito no Xº A, bloco X, XX Fa Un da Rua de Lei Pou Chon, encontraram (B) (ident. a fls. 177) e (C) (ident. a fls. 20), ambas titulares de salvo-conduto da China destinado a viagens para Hong Kong e Macau e em situação de permanência no Território com prazo de estadia já expirado.

Na altura, ambas declararam que, a partir de 1 de Janeiro de 2000, uma pessoa do sexo feminino, conhecida por "Ka Che", organizou para que fossem viver na aludida residência, mediante uma renda mensal de \$600,00 patacas.

No dia seguinte, as duas foram expulsas e recambiadas para a China continental.

No dia 15 de Dezembro de 2000, guardas policiais foram à referida residência para proceder a uma investigação, e, mais uma vez, encontraram a (B), bem como, duas pessoas titulares de salvo-conduto da China destinado a viagens para Hong Kong e Macau, respectivamente, de nome (D) (ident. a fls. 165) e (E) (ident. a fls. 99). As três pessoas eram titulares de salvo-conduto destinado a viagens para Hong Kong e Macau, porém, (B) e (E) estavam em situação de permanência no Território com prazo de estadia já expirado.

Em 1998, o arguido tomou de arrendamento o referido apartamento; a partir de Dezembro de 1999, o arguido deixou que a (B) lá residisse. A (D) também se encontrava a viver lá.

Desde que começou a viver na aludida residência, por cada cliente que a (B) recebesse, o arguido cobrava-lhes \$30,00 patacas.

A (B) já tinha sido expulsa e recambiada para a China continental em 20 de Setembro de 2000, porém, em 30 de Setembro de 2000, munida de um salvo-conduto da China destinado a viagens para Hong Kong e Macau, voltou novamente ao Território, tendo telefonado ao arguido (68xxxx) para buscar a(s) mala(s) que tinha deixado na mencionada morada. Depois de ter sido contactado, o arguido pediu novamente à (B) para que se prostituisse na referida residência.

Quando (D) e (B) foram detectadas pela Polícia em 15 de Dezembro de 2000, a (D) contactou o arguido através do telefone para que este aparecesse e o arguido, de acordo com o combinado, munido da chave do referido apartamento, chegou à aludida residência e ao avistar os guardas policiais, de imediato, deitou a mencionada chave ao chão.

Efectivamente, em 1998, o arguido tinha tomado de arrendamento o referido apartamento à (F), a fim de organizar no sentido de as raparigas da China continental, de nome (C) e (B) residirem e prostituírem-se em Macau, não se importando se elas tinham ou não entrado ou permanecido legalmente em Macau, com o intuito de, assim, obter vantagens patrimoniais ilícitas.

A partir de Dezembro de 1999, a (B) começou a prostituir-se na referida morada, até 19 de Setembro de 2000, data em que foi detectada por guardas policiais e recambiada para a China. Na altura, prostituía-se, na referida morada, conjuntamente com (C), porém, ambas não se atreviam a denunciar o arguido, visto que, logo de início, este já lhes tinha ensinado para que, quando fossem detectadas por guardas policiais, não admitissem que estavam a prostituir-se em Macau nem o denunciassem.

O arguido agiu livre, consciente e deliberadamente quando teve as referidas condutas e tinha perfeito conhecimento que (B) e (C) não eram portadoras de documentos que lhes permitissem residir em Macau.

O arguido tinha perfeito conhecimento que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

O arguido é guarda de edificio e aufere o vencimento mensal de três mil e quinhentas patacas.

É casado e tem a mulher, a mãe e o filho a seu cargo.

Não confessou os factos e é primário.

*

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, designadamente o arguido ameaçava as raparigas referidas na acusação a fim de prostituírem-se.

Os factos imputados ao arguido em relação à (D).

*

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

Apreciação crítica e valorativa de um conjunto de provas na sua globalidade, e às regras de experiência comum e de normalidade das situações.

As declarações do arguido presente.

A leitura em audiência das declarações da testemunha (B) prestadas em memória futura a fls.177.

O depoimento das testemunhas presentes, (F) que arrendou o apartamento ao arguido e guardas da PSP, que intervieram na detenção do arguido e na investigação dos factos e que relataram com isenção e imparcialidade.

Apreciação dos variados documentos colhidos durante a investigação e juntos aos autos.”

Do direito

3. Duas são as questões suscitadas pelo ora recorrente.

A primeira, quanto à sua condenação, como autor material, de dois crimes de “acolhimento” e, em concurso, de outros dois de “lenocínio”, e, a segunda, dado que entende que lhe devia ser suspensa a execução da pena que lhe foi imposta.

— Em relação à primeira alega que há “insuficiência da matéria provada” e que “só foi feita prova de um crime de acolhimento e um crime de lenocínio”, levando tal (última) afirmação para as conclusões que, a final da sua motivação, apresentou.

Que dizer?

Afigura-se-nos que labora em equívoco, pois parece confundir o vício da “insuficiência para a decisão de matéria de facto provada” (cfr. artº 400º, nº 2, al. a) do C.P.P.M.) com o de insuficiência (inexistência) de prova.

De qualquer forma – e independentemente de eventual confusão – não cremos que seja de proceder o seu pedido de absolvição quanto a um crime de “acolhimento” e de “lenocínio”.

Com efeito quanto ao vício de “insuficiência para decisão da matéria de facto provada”, o mesmo não se verifica, já que é a mesma bastante para o enquadramento jurídico penal efectuado pelo Colectivo “a quo”.

Tenha-se em conta (nomeadamente) a factualidade seguinte:

“(…)

Efectivamente, em 1998, o arguido tinha tomado de arrendamento o referido apartamento à (F), a fim de organizar no sentido de as raparigas da China continental, de nome (C) e (B) residirem e prostituírem-se em Macau, não se importando se elas tinham ou não entrado ou permanecido legalmente em Macau, com o intuito de, assim, obter vantagens patrimoniais ilícitas.

A partir de Dezembro de 1999, a (B) começou a prostituir-se na referida morada, até 19 de Setembro de 2000, data em que foi detectada por guardas policiais e recambiada para a China. Na altura, prostituía-se, na referida morada, conjuntamente com (C), porém, ambas não se atreviam a denunciar o arguido, visto que, logo de início, este já lhes tinha ensinado para que, quando fossem detectadas por guardas policiais, não admitissem que estavam a prostituir-se em Macau nem o denunciassem.

O arguido agiu livre, consciente e deliberadamente quando teve as referidas condutas e tinha perfeito conhecimento que (B) e (C) não eram portadoras de documentos que lhes permitissem residir em Macau.

O arguido tinha perfeito conhecimento que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

(...)”

Perante tal facticidade e atento o disposto no artº 8º da Lei nº 2/90/M de 3 de Maio e no artº 163º do C.P.M. – que punem o crime de “acolhimento” e “lenocínio” – somos pois de opinião que preenchidos estão todos os elementos (objectivos e subjectivos) dos ditos crimes.

Com efeito, cometeu dois crimes de “acolhimento”, dado que “acolheu”

(ou melhor, “instalou”) as identificadas (B) e (C) no apartamento que tomou de arrendamento, com o “conhecimento que as mesmas não possuíam documentos que lhes permitissem residir em Macau” e que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Por sua vez – sendo o “lenocínio” vulgarmente entendido como a acção de facilitar ou provocar a prostituição ou corrupção de uma pessoa para satisfazer os desejos libidinosos de um terceiro (cfr. L. Henriques e S. Santos in, “C. P. M. Anot.”, pág. 443), e constituindo assim elementos típicos de tal crime o simples favorecimento ou a concessão de facilidades para o exercício da prostituição ou práticas sexuais de relevo, como modo de vida ou propósito de lucro, aproveitando, o agente, o abandono ou a necessidade da pessoa explorada – cometeu, também, em concurso real, dois crimes de “lenocínio”, uma vez que com a sua conduta e com intenção lucrativa – bastando aqui a mera “intenção” e não o efectivo lucro – “fomentou” o exercício da prostituição por parte das referidas identificadas, aproveitando-se da sua situação de indocumentadas e por isso, em “situação de necessidade”; (cfr., v.g., o Ac. do então T.S.J.M. de 07.02.96, Proc. nº 430 in, “Jursip.”, I, pág. 75, onde expressamente se consignou que “o facto de serem indocumentadas coloca-as na situação de pessoas necessitadas”).

Nesta conformidade, não havendo – como se vê – “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”, e sendo insindicável a alegada “falta de prova” – dado que com a afirmação de que “só foi feita prova de um crime ...”, apenas tenta o recorrente controverter a factualidade pelo Colectivo “a quo”

dada como provada, pondo em causa o princípio da “livre apreciação da prova” consagrado no artº 114º do C.P.P.M. – nesta parte, não pode o recurso proceder.

— Passemos, agora, para a assacada violação do artigo 48º do C.P.M..

Dispõe tal preceito que:

“1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.

4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão.”

E sobre idêntica questão, já teve este T.S.I. oportunidade de consignar que:

“1. O artigo 48.º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

2. Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime”; (cfr., Ac. do mesmo relator deste de 13.04.2000, Proc. nº 61/2000 e, no mesmo sentido, de 15.06.2000, Proc. nº 96/2000; de 27.09.2001, Proc. nº 134/2001 e de 16.05.2002, Proc. nº 26/2002).

Afigura-se-nos ser o que “in casu” sucede.

Não obstante ter sido o arguido condenado numa pena única de dois (2) anos e três (3) meses de prisão, assim satisfazendo o pressuposto formal da “pena não superior a três anos”, mostram-se – atentos os números e tipos de crimes cometidos assim como o grau de ilicitude dos mesmos – prementes as exigências de prevenção criminal, uma das facetas da “finalidade da pena” (cfr. artº 40º do C.P.M.) que, em nossa opinião, não é de considerar adequadamente assegurada com a (pretendida) suspensão da execução da pena.

Dest’arte, sem necessidade de mais alongadas considerações, improcede o recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam, negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs, fixando-se ao seu Ilustre Defensor Oficioso, a título de honorários, o montante de MOP\$1.200,00, a cargo do mesmo recorrente.

Macau, aos 23 de Janeiro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong